

NU 672904
374/1CACDLG/XIV
19/03/2021



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
172/1.ª-CACDLG/2021	03-03-2021	2021/GAVPM/0762	2021/OFC/01815	19-03-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.ºs 701/XIV/2.º (IL) - NU: 671899**

No seguimento do ofício identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
fc144d31d5a5e4d6f7d7ce0211b024a1e9418db2
Dados: 2021.03.19 09:21:31



ASSUN
TO:

Projeto de Lei n.º 701/XIV/2.ª - CONSAGRA OS CRIMES DE VIOLAÇÃO, DE COAÇÃO SEXUAL E DE ABUSO SEXUAL DE PESSOA INCAPAZ DE RESISTÊNCIA COMO CRIMES PÚBLICOS.

Proc. 2021/GAVPM/0762

15-03-2021

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. A iniciativa legislativa em apreciação consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos, propõe a revogação dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal e alterações aos arts. 281.º e 282.º do Código de Processual Penal.

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

1.4. Na apreciação deste diploma cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer, sobre a mesma matéria, no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs: 522/XII/3.ª (BE), que «Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal»; 664/XII/4.ª (BE), que «Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal»; 665/XII/4.ª (BE), que «Altera a natureza do crime de violação, tornando-o público»; 1047/XIII/4.ª (PAN), que «Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul»; 1058/XIII/4.ª (BE), que «Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no código penal, em respeito pela Convenção de Istambul»; e, mais recentemente, no âmbito do Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE).

2. Análise formal

2.1. Para fundamentar as medidas propostas lê-se na Exposição de Motivos o seguinte: *«Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual estão envoltos num silêncio ensurdecedor e, segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), o escasso número de denúncias tem origem na existência de vários obstáculos à revelação destes casos.*

Existem também relevantes entraves culturais como “o facto de estarmos perante um núcleo tão delicado da intimidade pessoal, o medo de ser desacreditado ou desacreditada pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e até pela própria família, a desvalorização social da violência sexual, frequentemente ligada a uma culpabilização da própria vítima ou desresponsabilização parcial do agressor e o facto de, muitas vezes, o crime ocorrer no seio de uma relação de intimidade ou proximidade familiar explicam a renitência da vítima em denunciar um crime sexual”, de acordo com a APAV.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são crimes onde as relações de poder têm grande relevância, abstendo-se a vítima frequentemente de denunciar o crime pelo facto de o agressor ser muitas vezes seu familiar ou conhecido próximo. Tal como nas situações de violência doméstica, estes são casos onde a proteção dos mais vulneráveis tem mais peso do que uma qualquer acusação de suposto paternalismo

institucional. Existe um imperativo moral da sociedade em denunciar estes crimes, não devendo o mesmo ficar dependente da denúncia das vítimas emocionalmente fragilizadas.

Por estes motivos, a Iniciativa Liberal propõe que os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência passem a ser de natureza pública, garantindo, ao mesmo tempo, à vítima a faculdade de requerer a suspensão provisória do processo, de forma livre e informada. A atribuição de natureza pública a estes crimes facilitaria o desbloqueio de várias situações e levaria um maior número de denúncias, uma vez que não dependeria apenas da vítima a participação destes crimes e o necessário impulso processual.

Esta alteração da natureza do crime não nega que nestes crimes é afetada, severa e gravemente, a esfera de intimidade da vítima, mas antes reconhece que é necessário que sejam compatibilizadas a necessidade de evitar a possível vitimização processual da vítima do crime e a necessidade de assegurar que o processo não é bloqueado por receio de repercussões ou de falta de apoio por parte da sociedade e, em particular, das entidades públicas.

Igualmente, propõe-se a revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal, relativos à suspensão provisória do processo, visto que esta é uma matéria processual e que já se encontra plasmada no Código de Processo Penal, não se eliminando, com a revogação daqueles números, a possibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado.

Finalmente, propõe-se que a suspensão provisória do processo em processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado esteja sujeita à concordância da vítima ou do seu representante legal, de modo a valorizar o papel da vítima nesta decisão e harmonizando o Código de Processo Penal com a Diretiva n.º 1/2014, emitida pela Procuradoria-Geral da República (...).

3. Apreciação

3.1. Com enquadramento motivador acima descrito, é proposta a seguinte alteração para o art.º 178.º do Código Penal:

«Artigo 178º

(...)

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - (Revogado).

3 - (...).

4 – (Revogado).

5 – (Revogado).

3.2. No que respeita ao Código de Processo Penal, propõe-se para os arts. 281.º e 282.º a seguinte redação:

«Artigo 281.º

Suspensão provisória do processo

(...)

8 - *Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal, do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.*

9 - *Em processos por crime de coação sexual, de violação ou de abuso de pessoa incapaz de resistência não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.*

10 – (anterior n.º 9).

(...)

Artigo 282.º

Duração e efeitos da suspensão

(...)

5 - *Nos casos previstos nos números 7, 8 e 9 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos».*

3.3. Da alteração da natureza dos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.

3.3.1. Dispõe a atual redação do art.º 178.º do Código Penal, epígrafado “Queixa”, que:

“Artigo 178.º

Queixa

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos”.

Resulta, assim do n.º 1 do citado preceito legal, ao estatuir que “o procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima”, que os crimes de coação sexual (art.º 163.º), violação (art.º 164.º), abuso de pessoa incapaz de resistência (art.º 165.º), fraude sexual (art.º 167.º), procriação artificial não consentida (art.º 168.º) e importunação sexual (art.º 170.º) são, por regra, salvo as exceções previstas na parte final do n.º 1 e no n.º 2, crimes semipúblicos, uma vez que o procedimento criminal depende de queixa do ofendido ou do titular do respetivo direito.

Doutra parte, os crimes contra a autodeterminação sexual — crimes cometidos contra menores (cf. arts. 171.º a 176.º-A do Código Penal) — são crimes públicos, mantendo apenas natureza semipública o crime de atos sexuais com adolescentes (art.º 173.º), quando não resulte suicídio ou morte da vítima, caso em que também revestirá natureza pública.

3.3.2. Com o projeto em análise visa-se, pois, conferir natureza pública aos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, praticados contra

maiores (uma vez que os praticados com ou em menores, como se referiu, já revestem natureza pública), propondo-se a supressão da menção aos artigos 163.º a 165.º do elenco previsto no artigo 178.º.

3.3.3. O Conselho Superior da Magistratura emitiu recentemente parecer¹ sobre iniciativa legislativa — Projeto Lei n.º 250/XIV/1.^a — que versava a mesma matéria que é objeto de tratamento no presente Projeto de Lei.

Verificando-se que as observações constantes desse parecer, no que tange à atribuição de natureza pública aos mencionados crimes, mantêm pertinência, remete-se para o mesmo, não deixando, contudo, de se reproduzir *infra* o essencial das considerações aí feitas sobre a problemática em questão.

3.3.4. De acordo com o projeto sob análise, bastará a notícia do crime para que o Ministério Público possa desencadear a ação penal, sem que para tanto seja necessária qualquer manifestação de vontade por parte da vítima, podendo mesmo o procedimento criminal desenvolver-se contra a sua vontade.

Em regra, ensina Jorge Figueiredo Dias², “a existência de um processo penal é determinada pelo MP através do *princípio da oficialidade*: aquele tem de investigar officiosamente todos os crimes de que tenha notícia; e, em caso de indícios suficientes — ressalvadas as limitações derivadas do reconhecimento legal do princípio da oportunidade —, tem de deduzir a respectiva acusação (CPP, arts. 48.º, 262.º-2 e 283.º-1)”.

No nosso direito penal, por norma, os crimes revestem natureza pública. Assim, sempre que a lei penal nada estabelecer num determinado tipo legal de crime relativamente ao procedimento criminal, o crime é público, competindo ao Ministério Público, titular da ação penal, uma vez adquirida a notícia do crime, iniciar e dar andamento ao procedimento criminal.

Contudo, como também refere o mencionado Autor, “Este princípio não vale, porém, para os chamados *crimes particulares em sentido amplo*, nos quais a legitimidade do MP para por eles proceder está dependente da pré-existência de **queixa**³ no caso dos chamados

¹ Disponível no portal da Assembleia da República.

² *In Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pp. 664, 666.

³ Negritos do Autor.

crimes semipúblicos e de queixa e acusação particular no caso dos crimes particulares em sentido estrito (CPP, arts. 49.º e 50.º)”.

E, no que concerne à função da exigência de queixa e/ou de acusação particular para determinados tipos de crimes, doutrina ainda o referido Professor que “pode o **significado criminal relativamente pequeno do crime** (bagatelas penais e pequena criminalidade) tornar aconselhável, de um ponto de vista político-criminal, que o procedimento penal respectivo só tenha lugar se e quando tal corresponder ao interesse e à vontade do titular do direito de queixa, nomeadamente da pessoa ofendida (...).

Por outro lado, continua, a existência de crimes semipúblicos e estritamente particulares serve a função de evitar que o processo penal, prosseguindo sem ou contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente (ou mesmo inadmissível) intromissão na esfera das relações pessoais que entre ele e os outros participantes processuais intercedem.

E, finalmente, pode servir, diz ainda, “a função de específica **protecção da vítima** (ofendido) do crime”, dando como exemplo “os crimes que afectam de maneira profunda a **esfera da intimidade** daquela. Quem seja vítima de um crime que penetre profundamente em valores da intimidade — nomeadamente, mas não só, da esfera sexual ou familiar [cf., *v. g.*, os arts. 178.º e ss. (...)] — deve poder, em princípio, decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o mal do desvelamento da sua intimidade e a consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem frustra-se as intenções político-criminais que, nesses casos, se pretenderam alcançar com a criminalização”.

Também Maia Gonçalves⁴, pronunciando-se em concreto em relação aos crimes sexuais, afirmou que “[O] fundamento da natureza semi-pública destes crimes continua a ser o querer a lei dar à pessoa ofendida ou ao seu representante a possibilidade de escolha entre a perseguição do crime, com o consequente escândalo que, em regra, lhe está ligado, e o esquecimento e recato.”

A razão de tal opção legislativa prende-se, como igualmente, no mesmo sentido, refere Paulo Pinto de Albuquerque⁵, com o facto de se tratar de crimes que tutelam a “esfera mais íntima da personalidade”.

Conforme se escreveu no parecer do Conselho Superior da Magistratura, no âmbito do Projeto Lei n.º 522/XII/3.ª (BE), que versou sobre idêntica iniciativa legislativa, “muitas vezes sucede, nestes casos, que o ofendido, apesar do constrangimento pessoal negativo que sofreu na sua pessoa, prefere o seu silêncio, designadamente para não ter que voltar a

⁴ *Código Penal Português, Anotado e Comentado e legislação complementar*, 5.ª Ed. — 1990, p. 473.

⁵ *Comentário do Código Penal*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, p. 556.

enfrentar o seu agressor, admitindo, ainda que pessoalmente, uma situação de impunibilidade do agente (...).

(...) [S]e é certo que, esta alteração pode, por um lado, contribuir para diminuir, de forma sensível, as estatísticas dos crimes contra a liberdade sexual, por outro lado, pode acarretar, para o ofendido, consequências ainda mais perniciosas do que aquelas que são decorrentes do cometimento do próprio crime. A liberdade (sexual) pretendida tutelar fica, em face desta alteração e, nos aludidos casos em que o ofendido não pretende procedimento criminal, nas mãos de outrem que não a própria vítima.

Pense-se, desde logo, na situação em que a vítima, vexada, não pretende, fundadamente, expor-se à *via crucis*, normalmente psicologicamente dolorosa, que uma investigação criminal sempre acarreta, com a sua sujeição a exames médicos geralmente necessários, com a sua submissão a inquirições que visam explorar todos os elementos da intimidade da sua vida pessoal e profissional, com a sua sujeição a inspecções em diversas fases processuais, etc., entre outros actos processuais que, directamente, a envolvam e que se poderão conjecturar. Será que, nestas situações, a «vontade» do Estado, de descoberta da verdade material - ainda que, é certo, com o nobre objectivo de se obter Justiça e a punição do responsável - se justifica e deverá suplantar a da própria vítima?

Será que a alteração da natureza do crime, para crime público, satisfará as outras finalidades inerentes a um qualquer processo penal: A realização da justiça, a protecção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas no processo e o restabelecimento da paz jurídica? (...)

Voltamos aqui a reafirmar a resposta negativa a tais questões expressa no referido parecer, bem como a posição aí assumida, por não se vislumbrar qualquer razão para a rever.

Na realidade, conforme também referimos no parecer emitido no âmbito do Projeto Lei n.º 250/XIV/1.^a, vê-se com dificuldade que se retire à vítima ou ao titular do direito de queixa — maior de idade e no uso pleno das suas capacidades para optar, livre e conscientemente, pelo exercício desse direito — o poder de decidir sobre o início da acção penal, sendo-lhe perfeitamente legítimo preferir o esquecimento à estigmatização a que normalmente está associada este tipo de processos.

A imposição da «vontade» do Estado na revelação do crime e na perseguição criminal do agressor, obrigando a vítima a participar num processo contra a sua vontade, pode gerar mais danos do que aqueles que visa evitar. Basta pensar que a perseguição penal do agressor pode potenciar a revitimização e ter o efeito perverso de perpetuar o sofrimento da vítima e a estigmatização emergente da publicidade do crime. A violação da *esfera mais*

intima da personalidade não se combate *obrigando* a vítima a sujeitar-se a mais violação da sua intimidade, como se o atroz crime que sofreu definitivamente a privasse desse *sem* bem inalienável. Parafraseando Costa Andrade, “a intervenção do direito penal neste domínio pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando for contra a vontade da vítima (...)”⁶

Na realidade, num processo em que está em causa de uma forma tão vincada a intimidade da vítima, não pode deixar, a não ser em situações limite, já acauteladas pelas exceções à natureza semipública do crime previstas no próprio art.º 178.º, de se respeitar a vontade da vítima de optar por avançar ou não com a ação penal, o que, de resto, se mostra mais coerente com o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras em questão.

Embora reconhecendo que a atribuição de natureza pública aos crimes em apreço pudesse ter a vantagem de tornar mais eficaz a perseguição criminal deste tipo de agressores e de eventualmente lograr a punição dos responsáveis num maior número de casos, a verdade é que, como entendeu a APAV, no seu contributo referente ao Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.^a, sobre a mesma matéria, “*existem ainda razões ponderosas que justificam a permanência da natureza semi-pública destes tipos legais de crime. Não podemos olvidar que, para obtenção de prova indispensável à investigação criminal, a vítima será sujeita a exames médicos invasivos e inquirições que contendem com a sua mais profunda intimidade. O processo penal consubstancia-se, portanto, sob o ponto de vista da vítima, num processo de revivência de todos os episódios marcantes vividos, implicando a sua revitimização. A experiência prática, de atendimento diário a vítimas de crime, diz-nos que um número considerável de vítimas de crimes sexuais não deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende simplesmente esquecer o que aconteceu ou então evitar passar por um processo de exposição pública da sua intimidade perante as autoridades judiciárias e policiais*”.

A atribuição de natureza pública aos crimes em causa, conforme também escrevemos no nosso anterior parecer, que aqui, no seu essencial, reproduzimos, poderá mesmo ter o efeito perverso de inibir a vítima de pedir ajuda junto das entidades que lhe podem dar apoio com receio de que o crime seja denunciado contra a sua vontade, apoio esse que pode revelar-se essencial não só para a sua recuperação física e psicológica como até, e eventualmente, para se alcançar a sua colaboração ativa na perseguição do agressor.

Em reforço da ideia de que deverá conferir-se natureza pública aos crimes em análise, argumenta-se na exposição de motivos, por analogia com a violência doméstica, que “*Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são crimes onde as relações de poder têm grande relevância, abstendo-se a vítima frequentemente de denunciar o crime pelo facto de o agressor ser muitas vezes*

⁶ *Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, p. 268.

seu familiar ou conhecido próximo. Tal como nas situações de violência doméstica, estes são casos onde a proteção dos mais vulneráveis tem mais peso do que uma qualquer acusação de suposto paternalismo institucional (...)”.

Sobre esta questão também nos pronunciamos no parecer emitido no âmbito do referido Projeto Lei n.º 250/XIV/1.ª.

Referimos então, e agora reiteramos, que se nuns casos assim pode ser, nomeadamente nos crimes de coação sexual ou violação perpetrados em menores, normalmente praticados por agressores com ascendente sobre a vítima — casos em que o crime já reveste natureza pública —, noutros, e serão muitos quando se trate de vítima maior de idade, tal não ocorrerá. E, nesses casos em que o crime é praticada por estranhos, não se vislumbra qualquer paralelismo com as situações de violência doméstica, na medida em que não existe qualquer ascendente do agressor sobre a vítima que conduza a idêntico tratamento jurídico com base nos argumentos expendidos na exposição de motivos.

Acresce dizer, por outro lado, que a violência sexual no contexto doméstico já se encontra acautelada pelos tipos legais incriminadores dos arts. 152.º e 152.º-A do Código Penal, ao estatuir-se que os crimes são punidos com a pena aí prevista se *“pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”*.

Fora do contexto familiar ou de proximidade com o agressor, se a vítima opta por não relatar os abusos sexuais sofridos é porque prefere simplesmente esquecer ou não se expor e não por razões que se prendam com a ascendência do agressor.

3.4. Da revogação dos números 2, 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal.

Também aqui mantêm atualidade as considerações feitas no mencionado parecer, para as quais se remete, que, aliás, parecem ter sido seguidas no presente projeto lei, conforme se infere da exposição de motivos e das alterações propostas para o art.º 281.º do Código de Processo Penal.

Estatui este normativo, sob a epígrafe “Suspensão provisória do processo”, que:

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente;*
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;*
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;*

d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
e) Ausência de um grau de culpa elevado; e
f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

a) Indemnizar o lesado;
b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;

d) Residir em determinado lugar;
e) Frequentar certos programas ou actividades;
f) Não exercer determinadas profissões;
g) Não frequentar certos meios ou lugares;
h) Não residir em certos lugares ou regiões;
i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;

m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

6 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

8 - *Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.*

9 - *No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas”.*

3.4.1. Prevê-se nos n.ºs 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal e no ora citado art.º 281.º do Código de Processo Penal um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, alargando-se o âmbito da suspensão provisória a crimes puníveis com penas superiores a cinco anos de prisão.

Ou seja, permite-se como uma “válvula de escape do sistema”, perante a natureza pública dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, à exceção do crime de atos sexuais com adolescentes, que o Ministério Público possa continuar a decidir-se pela suspensão provisória do processo, tendo em conta o interesse da vítima⁷.

3.4.2. Do confronto entre as referidas normas, conforme fizemos notar no parecer emitido no âmbito do referido Projeto Lei n.º 250/XIV/1.ª, resulta que as mesmas coincidem nos pressupostos para a determinação da suspensão provisória, com exceção do requisito “Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza”, que apenas figura como requisito na lei processual penal.

A propósito desta desarmonia do sistema, afirma Rui do Carmo que “os n.º 3 e 4 do art. 178.º do Código Penal (atuais n.ºs 4 e 5) continuam a referir-se à suspensão provisória do processo nestes crimes, existindo desarmonia entre a sua redação e a do n.º 7 [actual n.º 8] do artigo 281.º do Código de Processo Penal: neste, é exigida a ausência de anterior condenação do arguido ou de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza; no Código Penal é tão-só exigido (...) que «não tenha sido aplicada anteriormente medida similar (suspensão provisória do processo, portanto!) por crime da mesma natureza».

⁷ Cláudia Isabel Ferraz Dias Matias, *A suspensão provisória do processo: o regime legal presente e perspectivado*, Coimbra, 2014, p. 21.

O legislador do Código Penal [queria] (...) ser mais exigente nestes crimes ao formular este pressuposto, que acresceria aos do regime geral que antes da (...) revisão [de 2007] apenas previa, quanto a anteriores procedimentos, a ausência de antecedentes criminais (mesmo que respeitantes a crimes de diferente natureza). Mas, em face da alteração introduzida [em 2007] no Código de Processo Penal, o texto da norma do Código Penal pode induzir ideia contrária.⁸” Ou seja, como observa Cláudia Isabel Ferraz Dias Matias⁹ contrariamente à sua intenção, com a alteração, em 2007, do texto do artigo 281.º do CPP, o legislador acabou por estabelecer no artigo 178.º, n.º 3 do CP (agora n.º 4) requisitos menos exigentes (ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza) do que os estabelecidos no n.º 8 do artigo 281.º do CPP (ausência de condenação e de suspensão provisória do processo anteriores por crime da mesma natureza)”.

A recente alteração operada ao Código Penal pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, que aditou um novo n.º 2 ao artigo 178.º do CP não veio proceder a qualquer alteração ao n.º 4 deste mesmo preceito legal no sentido de o harmonizar com o Código de Processo Penal, mantendo-se, assim, as dificuldades interpretativas para as quais o referido autor alerta, sugerindo, para as resolver, uma interpretação sistemática e corretiva da norma do Código Penal no sentido de os pressupostos de aplicação do artigo 178.º do Código Penal serem coincidentes com os exigidos no n.º 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Face ao exposto, tem toda a pertinência a revogação proposta no projeto sob análise.

Com efeito, conforme também afirmamos no referido parecer, para além das reservas que suscita, ao nível da técnica legislativa, a inserção de uma norma processual no Código Penal, não se vislumbra qualquer sentido útil para a coexistência dos números 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal com o número 8 do art.º 281.º do Código Processual Penal, uma vez que este já consagra um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, a que aquele nada acrescenta, antes lançando dúvidas interpretativas que urge resolver para bem da coerência do sistema, o que parece ter sido acolhido no projeto em análise, que nesta parte, não merece, pois, qualquer reparo.

3.5. Das alterações gizadas para os arts. 281.º e 282.º do Código de Processo Penal.

Em relação às alterações propostas para o artigo 281.º do Código de Processo Penal, face ao que acima já se deixou dito, apenas cumpre observar que, a vingar o desiderato do

⁸ *A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisito – Alterações e clarificações*, CARMO, Rui do, Revista do CEJ, 9 (2008), pp. 329-330.

⁹ *Ob. cit.*, p. 20.

projeto sob análise, as mesmas mostram-se conformes com a exposição de motivos e coerentes com as soluções já consagradas nos n.ºs 7 e 8 desse preceito legal, permitindo, a redação ora projetada para o novo n.º 9, quanto aos crimes contra a liberdade sexual em questão — à semelhança do que sucede em processos por crime de violência doméstica —, que o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima e verificados os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1, possa continuar a decidir-se pela suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, o que se justificará, também em relação a estes crimes, perante a natureza pública e a impossibilidade de desistência de queixa por parte do titular do direito.

De igual modo não merece objeção a alteração proposta para o artigo 282.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, a qual se limitará a atualizar o referido número em coerência com as alterações visadas para os n.ºs 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal e para o art.º 281.º do Código de Processo Penal.

Alerta-se, contudo, que, caso venham a ser revogados os n.ºs 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal, como defendemos, sem que vinguem as demais alterações propostas, deverá o art.º 282.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, passar a remeter também para o atual n.º 8 do art.º 281.º deste último diploma legal.

Por fim, com vista à harmonia do ordenamento jurídico, não podemos deixar de observar que deveria aproveitar-se o ensejo para retificar a remissão constante da atual redação do n.º 5 do art.º 282.º do Código do Processo Penal para o n.º 6 do art.º 281.º desse mesmo diploma.

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o Conselho Superior da Magistratura apresenta as observações *supra* exaradas, salientando que as modificações preconizadas ao nível da atribuição de natureza pública aos crimes de *violação*, de *coacção sexual* e de *abuso sexual de pessoa incapaz de resistência* são suscetíveis de acarretar maiores problemas do que aqueles a que procura dar resposta.

A conversão dos crimes em referência em crimes de natureza pública não salvaguarda os interesses da vítima, nem a vontade da mesma em não pretender avançar com a ação penal, revelando-se, neste domínio, que contende de forma particular com a

intimidade a imposição da «vontade» do Estado, mais nociva do que benéfica quando for contra a vontade da vítima.

A solução consagrada no nosso ordenamento jurídico mostra-se equilibrada do ponto de vista dos interesses em causa.

Não se vislumbra qualquer sentido útil na coexistência dos números 4 e 5 do art.º 178.º do Código Penal com o n.º 8 do art.º 281.º do Código Processual Penal, uma vez que este já consagra um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, a que aquele nada acrescenta, pelo que merece concordância a revogação proposta no projeto de lei em análise, que, assim, resolverá dúvidas interpretativas em benefício da harmonia do sistema.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
8750e4c20c8d58461511531584cfc99c16bf9ea
Dados: 2021.03.15 11:32:05

